



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO Nº.** 1351/2024.

**REQUERENTE:** Divisão de Licitação.

**ASSUNTO:** Locação de software de gestão pública.

**PARECER Nº.** 868/2024.

## **PARECER DA PROCURADORIA-GERAL**

### **I -RELATÓRIO.**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tombado sob o nº 006/2024, com vistas à contratação de empresa especializada para a locação de software de gestão pública.

Após a emissão do parecer nº 771/2024, foram acostados ao presente caderno processual os seguintes documentos:

- a. Manifestação do Coordenador de Controle Interno, pugnando pelo prosseguimento do feito ante o atendimento aos termos técnico-administrativos e econômicos;
- b. Autorização da publicação do Edital pela Presidência;
- c. Minuta de edital e contrato;
- d. Aviso de Licitação, datado de 06/11/2024;
- e. Ata do pregão eletrônico;
- f. Extrato do pregão eletrônico;
- g. Termo de Adjudicação do resultado de licitação, onde consta a empresa IPM SISTEMAS LTDA como vencedora do certame.

Sem mais considerações, é o relato do essencial.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **II.I - DO ESCOPO DO PRESENTE PARECER.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

Antes de adentrar no mérito do objeto de consulta, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Nesse sentido, cabe advertir que a presente análise se restringirá aos aspectos legais do procedimento de pregão presencial, em seu âmbito externo, à luz do que determina a Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a fase interna já foi objeto de apreciação por esta D. Procuradoria no Parecer Jurídico nº 771/2024 e que, ademais, não compete à Procuradoria Geral interferir na discricionariedade administrativa, de conveniência e oportunidade.

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observação dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Por oportuno, frisamos ainda que não compete a esta D. Procuradoria apreciar os aspectos técnicos, econômicos e financeiros decorrentes da contratação objeto do presente feito, mas tão somente analisar os aspectos legais e jurídicos com balizamento nas leis que tratam da matéria, especificamente a Lei Federal nº 14.133/2021, devendo tal análise ser feita pelo Controle Interno desta Casa Legislativa.

**II.II - DA ANÁLISE JURÍDICA.**

*Ab initio*, no que diz respeito às formalidades impostas pela legislação de regência, verificamos que foi observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a Publicação do Edital e a reunião de abertura dos envelopes, conforme prescreve o artigo 55, I, "a" da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a publicação se deu em **06/11/2024** e a sessão do pregão presencial ocorreu em **22/11/2024**.

Note-se que há nos autos a autorização da Presidência para a abertura do processo licitatório e da publicação do edital.

O processo administrativo, todavia, não se encontra numerado, de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **recomenda-se** a sua devida instrução e **numeração** antes de dar prosseguimento ao feito.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

Da ata de sessão se extrai que foram apresentadas propostas por 02 (duas) empresas participantes e que ao final da fase de lances a classificação final dos preços, sagrou-se vencedora a empresa IPM SISTEMAS LTDA, com proposta no valor de R\$ 261.636,08 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos).

Às fls. 203/208 dos autos consta o Mapa de Apuração de Orçamentos, cuja amplitude da pesquisa foi devidamente aprovada pela Coordenadoria de Controle Interno, o qual indica o valor da mediana para a contratação, no importe de R\$ 323.539,29.

O valor da contratação pretendida, obtido após a fase de lances do pregão, perfaz o montante de R\$ 261.636,08 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos), revelando-se, portanto, inferior ao valor de mercado apurado pelo setor competente, o que, ao menos em tese, atende ao critério da vantajosidade e economicidade.

Feito isso, observamos ainda que os documentos exigidos para a habilitação da referida empresa foram acostados a estes autos, em cumprimento às regras consignadas no edital que norteia o certame, sendo que o Pregoeiro e a Equipe de Pregão, após apreciá-los, decidiram por classificar e habilitar a empresa **IPM SISTEMAS LTDA.**

Vale aqui destacar que a presente licitação foi do tipo menor preço, fato que proporciona maior competitividade e redução de gastos/custos, gerando economia em amplo sentido.

Consta ainda nos autos o termo de adjudicação do resultado de licitação em favor da empresa supracitada.

Como se vê, ao menos *a priori*, o processo transcorreu de forma regular e desembaraçada, não havendo quaisquer prejuízos para a Administração Pública, ao contrário, proporcionou competitividade, êxito na licitação e redução de gastos/custos, gerando economia em amplo sentido.

Ressaltamos, em tempo, que consta nos autos a comprovação da publicação de aviso de licitação, em conformidade com o que dispõe o art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

qual preconiza que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Por sua vez, no que diz respeito às especificações técnicas do termo de referência, ressalto que estas devem ser fielmente observadas pelo Gestor e Fiscal do contrato a ser firmado, obedecidas as determinações da Lei 14.133/21.

Insta salientar ainda que deve a Administração designe servidor capacitado para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa vencedora, visando garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento dos serviços contratados, bem como a estrita observância das determinações legais e editalícias no cumprimento do pactuado com este Órgão Público, primando sempre pela indisponibilidade do interesse público.

Em tempo, recomendamos ao Sr. Pregoeiro e ao fiscal do contrato que observem, tanto na fase de contratação, quanto durante toda a execução contratual, a validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Contratada.

Em tempo, registre-se que compete ao Pregoeiro e respectiva equipe de apoio analisar a documentação e validade da proposta apresentada pela empresa, conforme prevê os artigos 63 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Salientamos que a presente análise se restringe aos aspectos técnico-jurídicos atinentes ao procedimento em epígrafe, não substituindo aquela a ser realizada pela Coordenadoria de Controle Interno desta Augusta Casa de Leis quanto aos aspectos técnico-administrativos da presente medida, em especial os requisitos técnicos do edital, termo de referência e regularidade das documentações de habilitação juntadas aos autos, consoante recomendado pelo parecer exarado por esta D. Procuradoria.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, firmado nas razões e fundamentos consignados e reforçando as ressalvas e orientações colocadas acima, **CONCLUÍMOS** que inexistente óbice ao prosseguimento do feito, desde que observados os ditames da legislação de regência, mormente no que tange às formalidades exigidas para confecção do contrato administrativo e sua posterior execução.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

Ressaltamos, todavia, que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

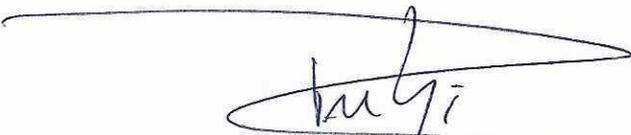
Destarte, ressaltamos, que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, e mais, o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.

Parecer em 05 (cinco) laudas.

Serra - ES, em 12 de dezembro de 2024.

  
**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

**Procurador**

Matr. 4075277